



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.722769/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.006 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente N.E.W.S. LOGISTICS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE

É aplicável a multa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007.

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ARTIGO 50 DA IN RFB nº 800/2007.

A IN RFB nº 899/2007 alterou a redação do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, mantendo inalterada a redação do seu parágrafo único, que exige a prestação de informações pelo transportador.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Aplica-se a Súmula nº 126 do CARF: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

MULTA ADMINISTRATIVA DEFINIDA EM TEXTO LEGAL VIGENTE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa descumprir texto legal, por submissão ao princípio da estrita legalidade, que rege os atos administrativos. Ao julgador do CARF aplica-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ocorrência de decadência parcial com relação ao lançamento, para os CE indicados no voto do Relator e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente-Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente-Substituto), Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 800/2007.

Por bem descrever a situação fática, transcrevemos trecho do relatório constante do Acórdão DRJ/SPO :

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

A empresa **N.E.W.S. LOGISTICS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º **07.376.443/0001-20**, conforme tela do sistema CNPJ constante no **Anexo I**, às fls. 19, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante às fls. 20 (**Anexo I**), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados - CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o **Anexo II**, às fls. 21 a 22 do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

A supracitada planilha relaciona no campo "**DADOS DA CARGA**" os dados referentes aos **Conhecimentos incluídos fora do prazo** (coluna 1) e alguns dados relativos a estes conhecimentos (colunas 2 e 3), cujas folhas iniciais dos extratos do sistema Siscomex Carga encontram-se no **Anexo III**, às fls. 23 a 58, aos **Manifestos de Carga** (colunas 4, 5, 6 e 7) e às **Escalas** das embarcações no Porto do Rio de Janeiro/RJ (colunas 8, 9 e 10), cujos extratos formam o **Anexo IV**, às fls. 59 a 103. Em todos os casos listados, o Conhecimento Genérico - Máster - (coluna 3) relativo a cada CE-Mercante Agregado incluído fora do prazo (coluna 1) teve como porto de destino o Porto do Rio de Janeiro/RJ.

A data e a hora (colunas 9 e 10, respectivamente) da atracação da embarcação no porto de destino do Conhecimento Genérico vinculado (Rio de Janeiro), que constam nos extratos das Escalas (Anexo III), estabeleceram o **prazo limite** para que a empresa **N.E.W.S. LOGISTICS LTDA**, na qualidade de transportadora, procedesse à desconsolidação e incluísse os conhecimentos eletrônicos filhotes de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III combinado com o art. 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

Entretanto, no campo "**OCORRÊNCIAS**" da mesma planilha, constam as informações referentes às datas (coluna 11) e horários (coluna 12) das **inclusões** dos conhecimentos filhotes listados na coluna 1, que podem ser verificadas nas folhas iniciais dos extratos dos conhecimentos no **Anexo II**, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas. Todos os dados mencionados foram obtidos em consultas específicas nos sistemas Siscomex Carga e Mercante.

Desta forma, fica evidenciado que a empresa **N.E.W.S. LOGISTICS LTDA** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (coluna 1) no dia e hora relacionados nas colunas 11 e 12, que por sua vez são **posteriores** ao prazo limite acima descrito, disposto nas colunas 9 e 10, restando portanto INTEMPESTIVA a informação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) **para cada CE-Mercante informado fora do prazo**, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/SÃO PAULO, pelo Acórdão n.º 16-95.583, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- PRELIMINAR - DECADÊNCIA - o auto de infração foi lavrado em 03/04/2013, ciência dada ao recorrente em 13/04/2013, conforme AR juntado nos autos do processo (Doc.02). A fiscalização considerou a data inicial o dia da inclusão do CE, quando o correto é a data da atracação do navio, para as CE's Mercante relacionadas, sendo que, com fundamento nos artigos 154, V e no artigo 150, § 4º, ambos do CTN, tendo o lançamento sido efetuado após cinco anos do fato gerador (atracação do navio), os créditos tributários devem ser extintos.

CE MERCANTE	DATA DE ATRACAÇÃO	DATA DE INCLUSÃO
130805049589437	07/04/2008	10/04/2008
130805049609217	07/04/2008	10/04/2008
130805052844906	07/04/2008	16/04/2008

- ILEGITIMIDADE PASSIVA - da leitura dos dispositivos transcritos, vemos claramente que o ônus pelo registro das informações pertinentes à mercadoria sempre foi - e continua sendo - da empresa responsável pelo transporte. Descabida a pretensão do Administrador de impingir aos agentes marítimos, desconsolidador ou agente de carga - meros mandatários -, em nome próprio, a penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados na legislação citada. Com efeito, as figuras desses agentes e dos transportadores não se confundem. A pretensão de responsabilização solidária (ou subsidiária) levada a cabo pela Receita Federal neste Auto de Infração deve, necessariamente, decorrer de expressa previsão legal, fugindo da esfera discricionária do administrador.

- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO - Ora, tendo em vista que carga alguma foi liberada sem a anuência da fiscalização não temos como falar em prejuízo desta. Em nenhum momento a Impugnante teve a intenção de obstruir os mecanismos de fiscalização, tanto que todas as informações sobre a carga já estavam lançadas corretamente no SISCOMEX-CARGA antes da liberação desse embarque. Amparado na situação fática acima descrita e nas provas trazidas aos autos, tem certeza a Requerente estar sendo responsabilizada indevidamente pelo pagamento destas penalidades. Por mais que fique claro, pela situação fática acima trazida que a Impugnante não praticou conduta que ensejasse a aplicação de quaisquer penalidades, contudo, eventuais atrasos na imputação das informações não implicaram em nenhum prejuízo à fiscalização razão pela qual vislumbramos mais esse motivo para que a multa aplicada seja imediatamente cancelada.

- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Adentrando ao aspecto legal, o artigo 138 do Código Tributário Nacional, diz que “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhadas, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. O acima citado dispositivo legal vem de encontro, exatamente, a nossa situação fática. A Requerente, sem nenhuma provocação da Autoridade Fiscal, espontaneamente, imputou as informações devidas assim que recebeu as informações necessárias, mesmo não tendo sido ela, Impugnante, a responsável pelo cometimento do erro.

- ADVENTO DA IN 1.473/2014 – RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - Em 04 de junho de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa 1473/2014 que altera a Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Para o tema que discutimos é essencial frisarmos a revogação dos Arts. 45 à 48 da IN 800/2007. Claro está que não há mais a cobrança da multa de R\$ 5.000,00 pela informação fora do prazo ou mesmo pela alteração da informação. Há apenas a indicação de que, caso seja identificada a má utilização do sistema, o que não é o caso, seriam aplicadas as penalidades previstas na lei (advertência, suspensão e cancelamento). O Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, estipula três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado. As retroatividade estampada pela lei acaba por beneficiar o contribuinte, sem empecilhos do ordenamento constitucional, que só proíbe a retroação de lei que agrave sua situação.

- AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL – PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Outro ponto que merece consideração diz respeito é que para todos os embarques listados nesse Auto de Infração, a Impugnante não deixou de cumprir os prazos exigidos pela legislação para a prestação de informações. Estas informações iniciais foram feitas dentro do prazo exigido pelo Art.22, inc. II, alínea da Instrução Normativa RFB nº 800 da Secretaria da Receita Federal do Brasil ainda que entendamos que houve um período de contingência até 31/03/2009 conforme sustentado no tópico anterior. Assim, apenas por requerer retificação de alguns embarques, a Impugnante é autuada por entender a fiscalização que ocorreu a prestação de informações fora da forma e do prazo legal. Contudo, a legislação invocada pela fiscalização não dá supedâneo para a imposição da penalidade pecuniária em razão de pedido de retificação.

- PEDIDO - Como única conclusão de todo o apresentado, a ora impugnante requer o deferimento da presente, de forma que se cancele a cobrança dos valores, e que o processo administrativo fiscal

seja extinto e arquivado, por total insubsistência de fatos que alimentem qualquer cobrança contra a impugnante.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, cumpre os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passemos a apreciação das razões recursais.

PRELIMINAR

DECADÊNCIA

Alega a recorrente que o auto de infração foi lavrado em 03/04/2013, ciência dada ao recorrente em 13/04/2013, conforme AR juntado nos autos do processo (Doc.02). A fiscalização considerou a data inicial o dia da inclusão do CE, quando o correto é a data da atracação do navio, para as CE's Mercante relacionadas, sendo que, com fundamento nos artigos 154, V e no artigo 150, § 4º, ambos do CTN, tendo o lançamento sido efetuado após cinco anos do fato gerador (atracação do navio), os créditos tributários devem ser extintos.

CE MERCANTE	DATA DE ATRACAÇÃO	DATA DE INCLUSÃO
130805049589437	07/04/2008	10/04/2008
130805049609217	07/04/2008	10/04/2008
130805052844906	07/04/2008	16/04/2008

Analisamos.

O prazo de decadência para realizar o lançamento de multas aduaneiras é regido pelo disposto no artigo 139, utilizando-se do lapso temporal previsto no artigo 138, todos do Decreto-Lei 37/1966. Analisando a norma de incidência desta decadência, constata-se que na hipótese de incidência consta o prazo de 05 anos para lavrar o auto de infração, contados da data da infração, tendo como consequência a impossibilidade de cobrança da multa se decorrido o lustro temporal sem que o ato tenha sido realizado.

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (...)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Analisando-se o auto de infração, verifica-se que **as infrações foram cometidas em abril/2008 e maio/2008**, época em que vigorava a penalidade nos termos dos artigos 22 e 50 da IN RFB 800/2007, *verbis*:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios **a partir de 1º de abril de 2009.**

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

.....
Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b)

dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Assim, na dicção do artigo 50, da IN RFB 800/2007, o início dos prazos do artigo 22 terão início apenas em 1º/04/2009, mas não significa que não há prazo para prestar informações durante a *vacatio legis*, tendo em vista que o parágrafo único, II, determina que o transportador deve informar sobre as cargas antes da data da atracação da embarcação, e foi esse o prazo considerado pela fiscalização.

Como a autoridade fiscal descreve, no próprio auto de infração :

À luz destes dispositivos normativos, verificamos que a Receita Federal do Brasil delineou dois períodos distintos para validação de prazos:

1. de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009; e

2. a partir de 1º de abril de 2009.

No período inicial, com a finalidade de proporcionar a adequação dos intervenientes à nova sistemática, foram estipulados prazos de menor antecedência. Assim, aplicando-se a norma mais benéfica do Art. 50 à regra geral do Art. 22, temos que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB, válidos no período de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009, são:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco horas antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for a granel,

b) antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) antes da saída da embarcação, para manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) antes da chegada da embarcação no primeiro Porto Nacional, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Note-se que o prazo para prestar as informações é até a chegada de a embarcação no primeiro porto nacional. Assim, se a informação fosse prestada 01 hora depois de a embarcação chegar no primeiro porto nacional, a pessoa devedora da informação já estava inadimplente, a infração já foi cometida e já seria possível lavrar o auto de infração.

Com isso, deve-se considerar que, após a atracação da embarcação, a Recorrente já é considerada infratora, aplicando-se a sanção aduaneira, mesmo que a declaração seja entregue a destempo, iniciando a contagem do prazo decadencial no dia seguinte a infração cometida.

Consta do auto de infração os documentos que registram a data e horário de atracação da embarcação no porto (planilhas de e-fls. 21/22), bem como os documentos Conhecimentos Eletrônicos(e-fls.23/59) e Extratos de Escala (e-fls. 60/103), que registram as informações de data e horário em que as embarcações chegaram e as informações foram transmitidas.

A notificação do auto de infração foi realizada em 12 de abril de 2013, conforme AR de e-fls. 106. Com isso, as infrações cometidas antes de 11 de abril de 2008, leia-se, as embarcações que atracaram em porto nacional até 11 de abril de 2008 (inclusive), cujas informações sobre as cargas foram entregues a destempo, não podem ser objeto de auto de infração, por ter decorrido mais de 05 do prazo decadencial.

O Acórdão DRJ/SPO considerou como marco temporal a data da prestação intempestiva realizada. No entanto, a infração se considera ocorrida quando o navio chega em porto nacional, sem que antes desse fato tenha ocorrido a prestação de informações. Isso porque as informações devem ser prestadas antes de a embarcação chegar.

Vejamos as planilhas constantes do auto de infração :

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS

Autuado: N.E.W.S. LOGISTICS LTDA

CNPJ: 07.376.443/0001-20 - PAF: 10711.722769/2013-42

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Manifesto				Escala			Inclusão fora Prazo		Multa
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE Genérico (Máster) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento	Escala Rio	Data da Atracação	Hora da Atracação	Data da Inclusão CE	Hora da Inclusão CE	Valor da Multa (R\$)
130805049589437	HBL	130805045064143	CAP NORTE	1308500536252	LCI	VALENCIA	08000009577	07/04/2008	13:48:00	10/04/2008	17:35:50	R\$5.000,00
130805049609217	HBL	130805045064224	CAP NORTE	1308500536252	LCI	VALENCIA	08000009577	07/04/2008	13:48:00	10/04/2008	17:50:08	R\$5.000,00
130805051601805	HBL	130805045432045	MSC DIDEM	1308500541639	LCI	BARCELONA	08000003188	14/04/2008	10:52:00	14/04/2008	13:12:23	R\$5.000,00
130805051621237	HBL	130805045432207	MSC DIDEM	1308500541639	LCI	BARCELONA	08000003188	14/04/2008	10:52:00	14/04/2008	14:04:37	R\$5.000,00
130805052844906	HBL	130805045846010	MSC GINA	1308500546932	LCI	VALENCIA	08000002645	07/04/2008	11:57:00	16/04/2008	10:26:42	R\$5.000,00
130805053213888	HBL	130805050848157	CAP PRIOR	1308500611548	LCI	VALENCIA	08000017588	15/04/2008	07:50:00	16/04/2008	16:35:50	R\$5.000,00
130805053257583	HBL	130805050848238	CAP PRIOR	1308500611548	LCI	VALENCIA	08000017588	15/04/2008	07:50:00	16/04/2008	16:55:10	R\$5.000,00
130805053269913	HBL	130805050848319	CAP PRIOR	1308500611548	LCI	VALENCIA	08000017588	15/04/2008	07:50:00	16/04/2008	17:15:17	R\$5.000,00
130805094367910	HBL	130805054365681	MSC OSLO	1308500654883	LCI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	05/05/2008	13:54:28	R\$5.000,00
130805095450004	HBL	130805093652904	CSCL KELANG	1308500770840	LCI	NINGBO (NINGPO)	08000040156	07/05/2008	06:49:00	07/05/2008	10:24:54	R\$5.000,00
130805096228704	HBL	130805091531530	CSAV PANAMBAY	1308500745145	LCI	VALENCIA	08000037910	05/05/2008	06:46:00	08/05/2008	11:24:50	R\$5.000,00
130805098290253	HBL	130805095793203	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	10:18:36	R\$5.000,00
130805098292620	HBL	130805095793203	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	10:26:30	R\$5.000,00
130805098300828	HBL	130805095792908	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	10:42:31	R\$5.000,00
130805098304149	HBL	130805095792908	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	10:46:57	R\$5.000,00
130805098309531	HBL	130805095792908	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	10:50:54	R\$5.000,00
130805098314020	HBL	130805095792908	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	10:55:12	R\$5.000,00
130805098347468	HBL	130805095794790	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	11:37:47	R\$5.000,00
130805098349240	HBL	130805095793475	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	11:42:52	R\$5.000,00
130805098356963	HBL	130805095793556	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	11:52:44	R\$5.000,00
130805098359806	HBL	130805095794528	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	12:00:40	R\$5.000,00
130805098362343	HBL	130805095794447	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	12:06:07	R\$5.000,00
130805098365440	HBL	130805095794609	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	12:10:42	R\$5.000,00
130805098369518	HBL	130805095793394	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	12:16:22	R\$5.000,00
130805098371253	HBL	130805095793718	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	12:21:43	R\$5.000,00
130805098387338	HBL	130805095794285	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	12:29:35	R\$5.000,00
130805098401004	HBL	130805095793637	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	12:40:58	R\$5.000,00
130805098406499	HBL	130805095793041	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	13:05:45	R\$5.000,00
130805098407380	HBL	130805095794013	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	13:17:54	R\$5.000,00
130805098410259	HBL	130805095793122	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	13:25:44	R\$5.000,00
130805098411301	HBL	130805095794102	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	13:32:06	R\$5.000,00

Página 1 de 2

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Manifesto				Escala			Inclusão fora Prazo		Multa
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE Genérico (Máster) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento	Escala Rio	Data da Atracação	Hora da Atracação	Data da Inclusão CE	Hora da Inclusão CE	Valor da Multa (R\$)
130805098485186	HBL	130805095792827	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	15:30:15	R\$5.000,00
130805098495572	HBL	130805095793960	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	15:46:28	R\$5.000,00
130805098504318	HBL	130805095793907	MSC GENEVA	1308500798770	LCI	ANTUERPIA	08000046618	11/05/2008	08:34:00	12/05/2008	15:57:05	R\$5.000,00
130805102929357	HBL	130805098919798	CMA CGM L'ETOILE	1308500838011	LCI	SHANGHAI	08000049854	16/05/2008	17:23:00	20/05/2008	09:32:37	R\$5.000,00
130805103725569	HBL	130805090009423	MSC MONTEREY	1308500723133	LCI	ANTUERPIA	08000036213	01/05/2008	18:54:00	21/05/2008	10:41:33	R\$5.000,00
Valor Total:											R\$	180.000,00

Desta forma, correta a recorrente quanto a ocorrência de decadência para o lançamento referente aos seguintes registros :

CE MERCANTE	DATA DE ATRACAÇÃO	DATA DE INCLUSÃO
130805049589437	07/04/2008	10/04/2008
130805049609217	07/04/2008	10/04/2008
130805052844906	07/04/2008	16/04/2008

Diante do exposto, reconhece-se a decadência parcial com referência ao lançamento efetuado para os itens descritos, devendo os mesmos ser retirados do lançamento.

MÉRITO

- ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a recorrente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação, ao argumento de que exerce a atividade de agente marítimo, agindo como mandatário e em nome do armador do navio.

. Não se sustentam tais argumentos de defesa, pois, a recorrente não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, inclusive emitindo conhecimentos de embarque e, fazendo-lhe as vezes, informando no SISCOMEX os dados relativos à mercadoria importada.

. O transporte internacional de cargas é atividade complexa, que envolve vários intervenientes em suas diversas etapas, cada um deles respondendo pelas operações e informações correspondentes a suas fases de atuação.

. Diante das peculiaridades desta atividade e objetivando proporcionar maior segurança e agilidade ao comércio internacional, foi criada no território nacional toda uma sistemática de acompanhamento e controle das cargas que estivessem em trânsito para o território nacional, que estivessem sendo movimentadas em território nacional e mesmo as que estivessem saindo do território nacional, por um sistema informatizado, administrado pela Aduana Brasileira.

. Assim, os transportadores marítimos, diretamente ou por meio de seus representantes, as agências marítimas, deviam prestar às autoridades aduaneiras informações detalhadas sobre as cargas (e as unidades que as contem, os “containers”), a serem embarcadas , desembarcadas e de passagem pelo território nacional, bem como informações sobre as embarcações que operariam em portos brasileiros (sua descrição, carga transportada, portos em que atracariam e datas correspondentes. O objetivo de tal controle seria permitir às autoridades aduaneiras um controle preciso sobre a movimentação de cargas e embarcações que as transportam pelos portos brasileiros.

. Tal controle se exerceria por cruzamento de informações fornecidas pelos exportadores, importadores e transportadores e pelas autoridades portuárias, possibilitando uma rede de informações que se completaria no sistema eletrônico de controle.

. Com fundamento no artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, foram definidas as informações que deveriam ser fornecidas por cada interveniente na rede de transporte internacional de mercadorias/cargas, delegando à Secretaria da Receita Federal, como autoridade aduaneira, a definição da forma e os prazos para apresentação de tais informações.

. A Secretaria da Receita Federal, cumprindo a determinação legal, editou a Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, que disciplinava o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

. Assim surgiu o módulo de controle de carga no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SICOMEX, denominado SISCOMEX CARGA.

. O Decreto-Lei n.º 37/1966, que dispunha sobre o imposto de importação, assim dispunha :

Art. 31 – É contribuinte do imposto :

- I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;
- II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;
- III – o adquirente de mercadoria entrepostada

Art. 32 – É responsável pelo imposto :

- I – o transportador**, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
- II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro

Parágrafo único – É responsável solidário :

- I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; (redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

- III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)

Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º – O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 – Respondem pela infração :

- I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;**

(...)

(grifos deste relator)

. Regulamentava as disposições contidas no supracitado Decreto-lei n.º 37/1966, o denominado Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.453/2002 (mais tarde revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009), que assim estava redigido :

Art. 30 – O transportador prestará á Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º – Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio;

§ 2º – O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas;

§ 3º – Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recebidas eletronicamente.

Art. 31 – Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(grifos deste relator)

Portanto, diante da atribuição, de modo expresso, da responsabilidade pelo crédito tributário, no caso em exame, ao transportador, por determinação contida no transcrito artigo 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei nº 37/1966, cumpre-se o comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), assim redigido :

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Quanto á infração praticada e sua vinculação á recorrente, como representante do transportador, assim determina o artigo 135 do CTN :

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
(grifos deste relator)

Como visto, o artigo 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante que infrinjam comando legal.

Desta forma, o transcrito caput do artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966 determina que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “ *importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*”.

Pelo exposto, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as devidas informações ás autoridades aduaneiras, via Sistema Eletrônico, denominado SISCOMEX, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e, ao descumprir este dever, cometeria infração capitulada em lei, sendo que responderia pessoalmente por tal infração, com fulcro no determinado no artigo 95, inciso I do Decreto-lei nº 37/1966.

Destarte, não bastasse o fato de o preceito legal veiculado pelo inciso I do art. 95 do mencionado DL não emprestar relevo á forma pela qual o agente infrator concorre para a prática da infração, tampouco o fato de ser mandatário do transportador estrangeiro socorre o impugnante, eis que o agente marítimo tem o dever de lealdade para com o seu representado, o que significa abster-se de praticar quantos atos, comissivos ou omissivos, possam prejudicá-los.

Nesse contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, á toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração á lei, caso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ademais, com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento

pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.129.430/SP – Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei nº 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro :

REsp nº 1.129.430/SP : No que concerne ao período posterior á vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, á luz inclusive do parágrafo único do artigo 124 do CTN) do “representante, no país, do transportador estrangeiro”. (STJ, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 24/11/2010)

Ademais, nos termos do art. 4º, da IN/SRF nº 800/2007, as agências marítimas são as representantes da empresa de navegação estrangeira no país.

Art. 4º- A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§1º- Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§2º- A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§3º- Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º- As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga

. Diante destes argumentos expostos, patente a legitimidade passiva da recorrente no caso em exame.

Nego provimento a este quesito.

- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO Á FISCALIZAÇÃO

Diante da clareza em sua argumentação, adoto os dizeres da autoridade fiscal, no anexo ao auto de infração – descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 12) :

O planejamento das ações de Fiscalização, a partir da implementação do Siscomex Carga, está fundamentado em critérios de análise de risco.

O gerenciamento de risco constitui a ferramenta que tem permitido a transformação das administrações aduaneiras, possibilitando conjugar, por um lado, maior celeridade no processo de despacho de mercadorias e conseqüentemente redução dos custos incidentes sobre o comércio internacional acarretando maior competitividade dos produtos fabricados no País, no exterior, e por outro lado, mais rigor no controle da aplicação da legislação pertinente.

Esta análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros.

Conseqüentemente, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

Há que se ressaltar que a legislação aduaneira e as penalidades por ela estabelecidas tem os objetivos precípuos de exercer o controle sobre o território aduaneiro e coibir as ações que possam dificultar tal controle.

Claro está o prejuízo á fiscalização pela não prestação de informações previstas na legislação aduaneira.

Nego provimento ao quesito.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

. Alega a recorrente que ocorreu o instituto da denúncia espontânea em virtude No caso em exame, inexistente qualquer procedimento ou medida de fiscalização iniciada anteriormente à prestação espontânea das informações pelo responsável no Siscomex - Carga.

. Verifica-se, pois, que a recorrente requereu a aplicação da denúncia espontânea para fins de afastamento da(s) multa(s) que lhe foi(ram) imposta(s), com base na alteração do art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966 trazida pela Lei nº 12.350/2010, que estendeu o alcance desse instituto às penalidades de natureza administrativa (antes só alcançava as tributárias).

. Esse instituto, que é uma forma de exclusão da responsabilidade por infração no âmbito tributário, tem base legal no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), dispositivo que norteia as demais normas que tratam dessa matéria. Nele estão delineados os requisitos próprios da denúncia espontânea, os quais devem ser necessariamente atendidos para sua correta aplicação, independentemente da natureza da infração denunciada. São eles:

a) Eficácia. Para que seja excluída a responsabilidade pela infração, o dano a ela atribuído deve ser evitado ou revertido. Fazendo um paralelo com o direito penal, assemelha-se à figura dos arrependimentos eficaz e posterior. Assim, se a infração causou algum prejuízo, ele deve ser anulado, para que o infrator não seja responsabilizado. Nada mais justo. Nesse sentido é que o caput do art. 138 do CTN assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

b) Tempestividade. Essa condição está disposta expressamente no parágrafo único do citado dispositivo legal:

Art. 138. [...] Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

. Observa-se que o fato de a legislação aduaneira ter admitido a denúncia espontânea para as infrações de natureza administrativa não implica que esse instituto deva ser automaticamente aplicado nesses casos. Assim como nas irregularidades de natureza tributária, primeiro é preciso verificar se foram atendidos os requisitos próprios desse benefício. Uma coisa é declarar a existência de determinado direito em tese, genericamente, outra coisa é reconhecer que ele se configurou no caso concreto.

. Portanto, para que a denúncia de uma transgressão de natureza tributária ou administrativa possa excluir a responsabilidade do infrator, ela deve ser tempestiva e eficaz. Esses são os “pressupostos de admissibilidade” da denúncia espontânea, necessários para que o direito a esse instituto seja legitimamente exercido.

. Para que não nos alonguemos em discussões doutrinárias, este CARF já apreciou a matéria em várias oportunidades e, por serem esclarecedores, citamos os recentes Acórdãos de n.º 3402-004.149, de 24/05/2017 e 9303-004.909, de 23/03/2017.

. Apreciando a matéria, este CARF editou a Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes, ou seja, de adoção obrigatória aos julgadores deste CARF, assim redigida :

SÚMULA CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não dou provimento ao recurso neste quesito.

- ADVENTO DA IN RFB N.º 1473/2014 – RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Alega a Recorrente que não ocorreu penalidade, pois o dispositivo que a regulamentava (Capítulo IV da IN RFB n.º 800/2007) foi totalmente revogado pela IN RFB n.º 1473/2014.

Engana-se a Recorrente.

A uma porque o fundamento legal da penalidade aplicada está consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 800/2007.

A duas porque o prazo definido no artigo 22 da IN RFB n.º 800/2007 não foi alterado.

A três, e apenas a título de esclarecimento, porque a revogação em debate ocorreu para que se regulamentasse a Notificação de Lançamento por meio eletrônico, o que ocorreu pela IN RFB n.º 2044/2021.

Portanto, não dou provimento ao recurso neste quesito.

- AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL – PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Alega a recorrente, em síntese, que efetuou pedidos de retificação dos CE, da seguinte forma :

Outro ponto que merece consideração diz respeito é que para todos os embarques listados nesse Auto de Infração, a Impugnante não deixou de cumprir os prazos exigidos pela legislação para a prestação de informações. Estas informações iniciais foram feitas dentro do prazo exigido pelo Art.22, inc. II, alínea da Instrução Normativa RFB n.º 800 da Secretaria da Receita Federal do Brasil ainda que entendamos que houve um período de contingência até 31/03/2009 conforme sustentado no tópico anterior. **Assim, apenas por requerer retificação de alguns embarques, a Impugnante é autuada por entender a fiscalização que ocorreu a prestação de informações fora da forma e do prazo legal. Contudo, a legislação invocada pela fiscalização não dá supedâneo para a imposição da penalidade pecuniária em razão de pedido de retificação.**

Entretanto, não constam dos autos pedido de retificação para qualquer CE listado pela autoridade fiscal, tampouco a recorrente trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a efetivação de pedido de retificação, para fundamentar sua argumentação.

Diante destes fatos, sem objeto a argumentação apresentada.

Nego provimento ao quesito.

Conclusão

Diante do todo exposto, acolho a preliminar de ocorrência de decadência parcial com relação ao lançamento, para os CE constantes da tabela a seguir e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

CE MERCANTE	DATA DE ATRACAÇÃO	DATA DE INCLUSÃO
130805049589437	07/04/2008	10/04/2008
130805049609217	07/04/2008	10/04/2008
130805052844906	07/04/2008	16/04/2008

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator